



Câmara Municipal de Jundiá

REJEITADO

LEI N.º

de / /

Processo n.º 17.556

PROJETO DE LEI N.º 5.105

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Altera a Lei 2.405/80, para definir competências para aprovação de projetos nas áreas de proteção de recursos hídricos.

Arquive-se

*Williampedi*  
Diretor

21 / 09 / 90



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

17556 FEV 90 2120

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:  
CJR, COSP e CDMA  
*[Signature]*  
Presidente  
02/03/90

PUBLICADO  
em 13 / 03 / 90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
REJEITADO  
Data dos Registros 18/03/90  
*[Signature]*  
Presidente

PROJETO DE LEI 5.105

Altera a Lei 2.405/80, para definir competências para aprovação de projetos nas áreas de proteção de recursos hídricos.

Art. 1º O art. 1.3 da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, é acrescido deste § 2º, convertido em § 1º o seu atual parágrafo único, alterado pela Lei 3.106, de 13 de outubro de 1987:

"§ 2º A aprovação prévia de que trata o artigo far-se-á segundo a seguinte precedência e competência:

- ao DAE compete analisar o aspecto de proteção dos recursos hídricos locais;
- à Prefeitura compete analisar o aspecto de respeito às normas locais de urbanização e edificação."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Há que se definir competências para a aprovação em questão, hoje duvidosas entre os técnicos do DAE e da Prefeitura. A Lei nº

\*



PL 5.105 , fls. 2

2.405/80 disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse local. Ora, se o objetivo maior é a preservação hídrica, uma vez aprovada a iniciativa, quanto a tal aspecto, pelo DAE, resta à Prefeitura apenas analisá-la quanto aos seus aspectos técnico-legais.

Sala das sessões, 21.02.90

FELISBERTO NEGRI NETO

az

\*

LEI No. 2405  
DE 10 DE JUNHO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de junho de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

# TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.1 -- Esta lei disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Jundiaí.

Artigo 1.2 -- São declaradas áreas de proteção as seguintes:

I -- Bacia do Rio Jundiaí-Mirim, da barragem de captação até os limites do Município e seus afluentes;

II -- Bacia do Córrego da Estiva ou Japi e afluentes, desde a captação no bairro do Moisés, até suas nascentes na Serra do Japi.

III -- As faixas definidas no art. 20, e sua alínea "a" da Lei Federal no. 4.771, de 15 de setembro de 1965 e as constantes do art. 40, inciso III da Lei Federal no. 6.766 de 19 de dezembro de 1979, referentes as margens dos demais cursos de água do Município.

Parágrafo único -- As áreas de proteção referidas nos incisos I e II estão caracterizadas na planta anexa que, rubricada pelo Chefe do Executivo, faz parte integrante desta lei.

Artigo 1.3 -- Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo os loteamentos, desmembramentos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis rurais, divisão judicial, edificações e obras, bem como a prática de qualquer atividade comercial, industrial, recreativa ou outra, dependerá da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAB -- Departamento de Águas e Esgotos, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

Parágrafo único -- As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agro-pecuária, desde que esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais.

Artigo 1.4 -- O licenciamento das atividades e a realização das obras referidas no art. 1.3 ficarão sujeitos às seguintes exigências:

I -- destinação e uso da área, perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos submetidos a aprovação;

II -- apresentação, nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão relacionados com o escoamento das águas;

III -- apresentação, nos projetos, de solução adequada para coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos produzidos pelas atividades que serão exercidas ou desenvolvidas.

§ 10. -- O licenciamento de atividades econômicas e a aprovação de projetos por outros órgãos públicos dependerá sempre de aprovação prévia do DAB -- Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, relativamente ao cumprimento das exigências constantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 20. -- Nos documentos de aprovação constará, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido nos termos desta lei.

# TÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 2.1 -- Nas delimitações de que trata o art. 1.2, constituem áreas ou faixas de restrição especial;

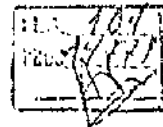
I -- os corpos de água;

II -- a faixa de até 100 m (cem metros) de largura, quando a margem tiver gradiente abaixo de 3,2 em 15 e até 33 1/3 metros de largura acima deste, medida na superfície do terreno e contidas dentro dos 600 m (seiscentos metros) de cada lado das margens, onde a largura entre os pontos mais próximos da represa for menor do que 300 m (trezentos metros), a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados do Rio Jundiaí-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi, sendo que o reservatório do Jundiaí-Mirim vai desde a antiga Estrada Estadual para Campinas, até a proximidade da Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu; o reservatório do Bairro do Moisés compreendido apenas o seu contorno constante da planta anexa;

III -- a faixa de 20 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do alveo, em cada uma das margens dos rios referidos nos incisos I e II do art. 1.2, sendo que o Rio Jundiaí-Mirim compreende o trecho desde a Estrada Municipal do Mato Dentro no Bairro do Caxambu, até a divisa com o Município de Jarinu, o Ribeirão da Estiva ou Japi, no trecho desde o reservatório do Moisés até a sua nascente na Serra do Japi.

§ 10. -- As faixas definidas no art. 20, inciso I, das alíneas "a" e "b" da Lei Federal no. 4.771, de 15 de setembro de 1965, são consideradas contidas na faixa exigida nos incisos II e III deste artigo, para os efeitos desta lei.

§ 20. -- As faixas definidas nos incisos II e III deste artigo, observadas as



Fls. 04  
Proc. 17.556  
Cm

normas desta lei, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas para sistema de lazer em urbanização, de tipo urbano ou rural, até o máximo de 80% (oitenta por cento) destas. Os 20% (vinte por cento) restantes do sistema de recreio serão obrigatoriamente reservados em outro local.

§ 3o. — Os demais cursos d'água diretamente tributários dos reservatórios públicos existentes e projetados, bem como os afluentes do Rio Jundiá-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi deverão ter uma faixa reservada de restrição especial de 10m (dez metros) de largura, medida em projeção horizontal a partir dos limites do alveo.

Artigo 2.2. — Ao longo das faixas reservadas conforme disposição do art. 2.1, e circundando-as, no caso de nova urbanização, urbana ou rural, será constituída uma faixa de 15m (quinze metros) para via pública.

Artigo 2.3 — As águas dos mananciais a que se refere o artigo 1.2 desta lei destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de água do Município de Jundiá.

§ 1o. — As águas poderão ser utilizadas para atividades agrícolas, geração de energia e outros usos, desde que não seja prejudicado o uso de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2o. — Nos reservatórios existentes e projetados no R'io Jundiá-Mirim e no Córrego da Estiva do Japi, bem como em suas faixas de restrição especial, não serão permitidos os seguintes usos e atividades:

1. pesca industrial, comercial e depredatória;
2. esportes náuticos a motor;
3. outros que afetem ou possam afetar, direta ou indiretamente, a qualidade das águas.

Artigo 2.4 — Nas áreas ou faixas de que trata o art. 2.1, incisos II e III, somente serão permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização das águas previstas no art. 2.3.

Artigo 2.5 — Nas áreas ou faixas a que se referem os incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3o., ficam proibidos o desmatamento, a remoção de cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e botafora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionados no art. 2.4.

Parágrafo único — O município disporá sobre as formas de incentivo à preservação da cobertura vegetal e especialmente ao reflorestamento nas áreas de proteção de que trata esta lei.

Artigo 2.6 — Nas áreas ou faixas dos incisos II e III do art. 2.1 e seu § 3o., não são permitidas ampliações de serviços, obras e edificações já existentes que não se destinem às finalidades estabelecidas no art. 2.4, bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos dos estabelecimentos industriais existentes.

### TÍTULO III DISPOSIÇÕES URBANÍSTICAS

Artigo 3.1 — Nas áreas de proteção delimitadas no art. 1.2 são permitidos, observadas as restrições desta lei, somente os seguintes usos:

- I — residencial;
- II — comercial;
- III — para lazer;
- IV — recreativo;
- V — agrícola;
- VI — para florestamento, reflorestamento; e
- VII — de serviços

Artigo 3.2 — Nas áreas de proteção referidas no art. 1.2 não será permitida a instalação de qualquer estabelecimento que possua efluente líquido prejudicial à qualidade das coleções de água existentes.

Artigo 3.3 — Serão permitidas apenas a indústrias de pequeno porte e

não poluentes.

§ 1o. — Entende-se por indústria de pequeno porte e não poluidora a que:

1. possua, no total, até 25 (vinte e cinco) operários;
2. não possua mais de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área total construída e, no máximo, até atingir a área de ocupação, de 20% (vinte por cento) da área total do lote;
3. não possua efluente líquido industrial.

§ 2o. — Será permitida a instalação de padarias para atendimento local, desde que abedecidos os itens 1 e 2 do § 1o.

Artigo 3.4 — As urbanizações, edificações e atividades existentes ou exercidas anteriormente a esta lei, nas áreas ou faixas compreendidas na delimitação do art. 1.2, serão respeitadas desde que não agravem as condições do local e a finalidade específica do art. 2.3.



LEI Nº 3106, DE 13 DE OUTUBRO DE 1.987

Altera a Lei 2.405/80, para atribuir à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura controle sobre o uso de defensivos agrícolas nas áreas de proteção de mananciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de setembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, alterada pela Lei 2.660, de 30 de setembro de 1983, passa a vigorar com esta modificação:

"Art. 1.3. (...)

"Parágrafo único - As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agropecuária, desde que:

a) esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais;

b) o uso de defensivos agrícolas seja previamente autorizado e periodicamente reprovado pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura, mediante análise da documentação de que trata o art. 1.4 e vistoria periódica da atividade.

(...)

"Art. 2.3. (...)

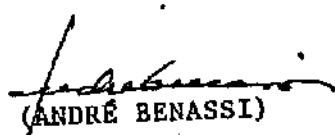
"§ 1º - As águas poderão ser utilizadas para atividades agrícolas, geração de energia e outros usos, desde que:

a) não seja prejudicado o uso de que trata o "caput" deste artigo;



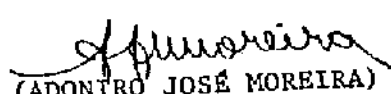
b) no primeiro caso, seja respeitado o disposto no parágrafo único do -  
art. 1.3."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga  
das as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Pre  
feitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de outubro de mil no  
vecentos e oitenta e sete.

  
(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

na.-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Quarfed*  
Diretor Legislativo

21 102 190

\*





PROJETO DE LEI Nº 5.105

PROC. Nº 17.556

De autoria do nobre Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, o presente projeto de lei altera a Lei 2.405/80, para definir competências para aprovação de projetos nas áreas de proteção de recursos hídricos.

A proposição está justificada as fls. 2/3, e instruída com os documentos de fls. 04/07.

É o relatório,

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal no tocante à iniciativa ( Art. 61, CF ), e quanto à competência ( Art. 30, inc. I da CF. ).
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local ( Lei 2.405/80 ). Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos, e de Defesa do Meio Ambiente.
4. QUORUM: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 01 de março de 1990.

*[assinatura]*  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\* j j j -



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Albano Fedi*  
Diretor Legislativo

02 / 03 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

*Américo N. Filho*

para relatar no prazo de 7 dias.

*João Carlos*  
Presidente

02 / 03 / 90



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.556

PROJETO DE LEI Nº 5.105, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 2.405/80, para definir competências para aprovação de projetos nas áreas de proteção de recursos hídricos.

PARECER Nº 4.490

A alteração da legislação municipal somente pode ser processada mediante nova lei, oriunda da pessoa política competente.

O projeto em análise almeja exatamente tal mister, se revestindo do caráter legalidade, eis que encontra respaldo nos artigos 30, inciso I e 61 da Carta da Nação.

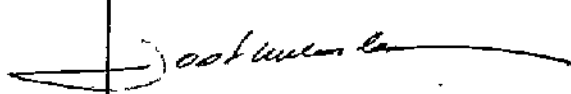
Não vislumbramos óbices de qualquer natureza que possam incidir sobre a tramitação deste texto, razão pela qual manifestamo-nos pela sua pertinência.

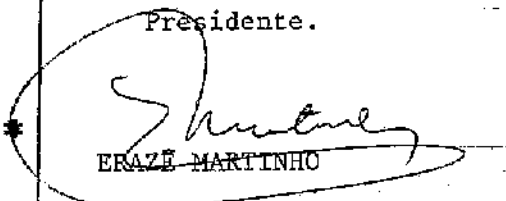
Votamos, pois, favoráveis à matéria.

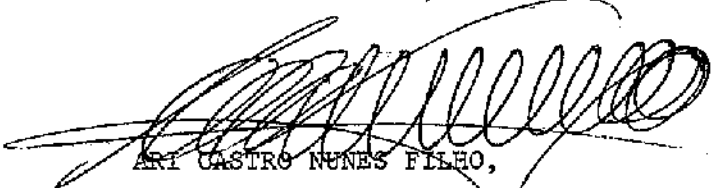
É o parecer.

Sala das Comissões, 06.03.1990

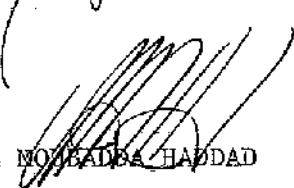
APROVADO EM 06.03.90.

  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente.

  
ERAZÉ MARTINHO

  
ARI CASTRO NUNES FILHO,  
Relator.

  
ARIOVALDO ALVES

  
MIGUEL MOURADA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Obras e Serviços Públicos,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*William F. de*  
Diretor Legislativo

08 / 03 / 90

Ao Vereador Sr. *Marco*

para relatar no prazo de 07 dias.

*João*  
Presidente

13 / 03 / 90



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.556

PROJETO DE LEI Nº 5.105, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 2.405/80, para definir competências para aprovação de projetos nas áreas de proteção de recursos hídricos.

PARECER Nº 4.511

Dentre o rol de atribuições desta comissão está aquela de analisar os assuntos relativos a obras e serviços públicos da Prefeitura e suas autarquias, sendo exatamente essa a finalidade do presente texto, que tem por mister estabelecer competências de projetos entre os dois órgãos.

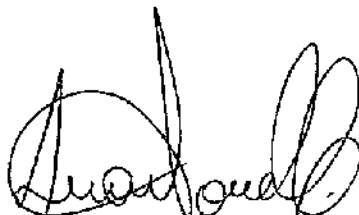
Entendemos pertinente o projeto, eis que, de acordo com a justificativa, consolidar-se-á uma efetiva definição daquilo que cabe à Prefeitura e ao Departamento de Águas e Esgotos - DAE, no que concerne à preservação hídrica.

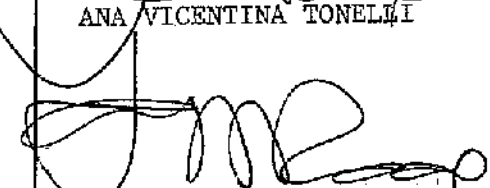
Desta forma, firmamos posicionamento favorável à matéria.

É o parecer.

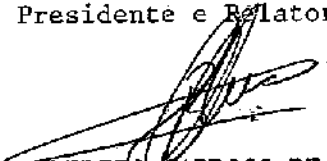
Sala das Comissões, 20.03.1990

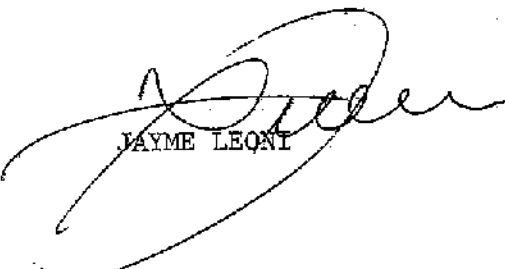
APROVADO EM 20.03.90.

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

  
JOSE CRUPE,  
Presidente e Relator.

  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

  
JAYME LEONI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Defesa do Meio Ambiente,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Plutarco*  
Diretor Legislativo

22 / 03 / 90

Ao Vereador Sr. INDICO O SR.

VER. EDER GUGLIELMIN

para relatar no prazo de 7 dias.

*Roni*  
Presidente  
27.3.90

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTEPROCESSO Nº 17.556

PROJETO DE LEI Nº 5.105, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 2.405/80, para definir competências para aprovação de projetos nas áreas de proteção de recursos hídricos.

PARECER Nº 4.525

Os recursos hídricos do Município - que são poucos e na maioria poluídos - devem constituir objeto de proteção do Poder Público, em face do que eles representam, e na órbita de competência da autarquia Departamento de Águas e Esgotos - DAE.

O texto ora em exame, ao pretender alterar a Lei 2.405/80, não tem outra intenção senão a de apontar à autarquia e à Prefeitura seus respectivos âmbitos de atuação quando se tratar de projetos em áreas de proteção de mananciais, e nesse mister louvamos a iniciativa, pois a matéria quer melhor disciplinar um diploma legal que tem tido interpretações duvidosas.

Assim, nossa conclusão é favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.04.1990

APROVADO EM 03.04.90.

*Alexandre Ricardo Tosetto Rossi*  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,  
Presidente.

*Oraci Gotardo*  
ORACI GOTARDO

*Eduardo Guglielmin*  
EDUARDO GUGLIELMIN,  
Relator.

*Erazé Martinho*  
ERAZÉ MARTINHO

*Rolando Giarolla*  
ROLANDO GIAROLLA



PREJUDICADA, em razão da rejeição do projeto

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.105 18/09/90

Retifica a identificação do projeto para  
"projeto de lei complementar".

Retifique-se a identificação do projeto para "projeto de lei complementar nº \_\_\_\_".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda segue orientação da Consultoria Jurídica da Edilidade, diante do fato de a nova Lei Orgânica considerar matéria de lei complementar o objeto do presente projeto.

Sala das Comissões, 21.08.1990

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*[Signature]*  
ARI CASTRO NUNES FILHO

*[Signature]*  
ERAZÉ MARTINHO

*[Signature]*  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente.

*[Signature]*  
ARIOVALDO ALVES

*[Signature]*  
MIGUEL MOURADDA HADDAD





REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.459

ADIAMENTO, por três sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.105, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei .... 2.405/80, para definir competências para aprovação de projetos nas áreas de proteção de recursos hídricos.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvir do o soberano Plenário, ADIAMENTO, por três sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.105, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 21.08.90

*[Signature]*  
FELISBERTO NEGRI NETO

\* vsp

